



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

DIA 31 DE MAIO DE 2019 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2019

Nº 016

Prefeitura Municipal de Coromandel LEI Nº 3.880 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº153 de 07 de novembro de 2017, ao Sr. NATANAEL SOUSA MARTINS, brasileiro, juridicamente capaz, portador da Cédula de Identidade MG-20.499.706 PCE/MG e inscrito no CPF/MF sob nº133.747.946-29, do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº 0115, Quadra 028, setor 16, situado no Bairro Brasil Novo, Rua Fernando da Silva Marra, s/n, medindo 240,00m², de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 22 de dezembro de 2017.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.881 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

“ALTERA O ATUAL PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, A FIM DE MANTER O SEU EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei nº 3.703 de 08 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A contribuição patronal suplementar destinada a cobertura do Deficit Técnico Atuarial será conforme quadro abaixo, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição:”

ANO	SALDO DEVEDOR INICIAL	PRESTAÇÃO	SALDO DEVEDOR	ALÍQUOTA SUPLEMEN TAR
2018	57.707.118,72	715.863,44	60.410.730,60	5,74%
2019	60.410.730,60	1.008.916,19	62.965.923,27	8,01%
2020	62.965.923,27	1.307.758,42	65.357.654,74	10,28%
2021	65.357.654,74	1.612.476,60	67.569.888,83	12,55%
2022	67.569.888,83	1.923.158,36	69.585.534,30	14,82%
2023	69.585.534,30	2.239.892,51	71.386.380,29	17,09%
2024	71.386.380,29	2.562.769,04	72.953.027,93	19,36%
2025	72.953.027,93	2.891.879,10	74.264.817,77	21,63%

2026	74.264.817,77	3.227.315,08	75.299.752,85	23,90%
2027	75.299.752,85	3.569.170,60	76.034.417,18	26,16%
2028	76.034.417,18	3.917.540,50	76.443.889,29	28,43%
2029	76.443.889,29	4.272.520,87	76.501.650,52	30,70%
2030	76.501.650,52	4.634.209,10	76.179.487,90	32,97%
2031	76.179.487,90	5.002.703,85	75.447.391,10	35,24%
2032	75.447.391,10	5.378.105,06	74.273.443,20	37,51%
2033	74.273.443,20	5.760.514,03	72.623.704,92	39,78%
2034	72.623.704,92	6.150.033,37	70.462.091,84	42,05%
2035	70.462.091,84	6.546.767,05	67.750.244,28	44,32%
2036	67.750.244,28	6.950.820,39	64.447.389,32	46,59%
2037	64.447.389,32	7.362.300,13	60.510.194,54	48,86%
2038	60.510.194,54	7.781.314,38	55.892.612,97	51,13%
2039	55.892.612,97	8.207.972,68	50.545.718,71	53,40%
2040	50.545.718,71	8.642.386,02	44.417.532,65	55,67%
2041	44.417.532,65	9.084.666,83	37.452.837,77	57,94%
2042	37.452.837,77	9.534.929,01	29.592.983,28	60,21%
2043	29.592.983,28	9.993.287,97	20.775.677,03	62,48%
2044	20.775.677,03	10.459.860,62	10.934.765,39	64,75%
2045	10.934.765,39	10.934.765,39	0,00	67,02%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º – Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 28 de dezembro de 2017

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

Art. 1º. Os créditos tributários da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, poderão, ser pagos, parceladamente ou em parcela única com descontos de juros e multa moratória, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Fica suspensa durante a vigência desta Lei, a aplicação do art. 74, §1º, Item IV, da lei Complementar Municipal 124 de 2013.

§ 2º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, não incidindo sobre o principal e a atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I – de 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em 01 parcela;

II – de 90% (noventa por cento) para pagamento em 02 a 06 parcelas;

III – de 80% (oitenta por cento) para pagamento em 07 a 09 parcelas;

IV – de 70% (setenta por cento) para pagamento em 10 a 12 parcelas;

V – de 60% (sessenta por cento) para pagamento em 13 a 15 parcelas;

VI – de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 16 a 18 parcelas;

VII – de 40% (quarenta por cento) para pagamento em 19 a 21 parcelas;

VIII – de 30% (trinta por cento) para pagamento em 22 a 24 parcelas;

IX – de 20% (vinte por cento) para pagamento em 25 a 27 parcelas;

X – de 10% (dez por cento) para pagamento em 28 a 30 parcelas;

XI – sem redução para pagamento em 31 a 36 parcelas.

§ 3º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 4º. As parcelas constantes dos incisos de I a XI deste artigo serão atualizadas pelo índice de correção do Município até a data do efetivo pagamento.

§ 5º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 6º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá protocolar, na Divisão de Tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Coromandel, um requerimento indicando a forma de pagamento negociada.

Art. 2º. O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 3º. O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 4º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 5º. O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado dentro do mês do deferimento do parcelamento, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 20 (vinte) UPFC (Unidade Padrão Fiscal de Coromandel).

Art. 6º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vencidas quando:

I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando,

inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 7º. O não cumprimento do parcelamento por parte do contribuinte, ou seja, o efetivo pagamento de qualquer uma das parcelas até 60 (sessenta) dias após o vencimento, implicará em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 8º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a Restauração do valor do débito, devendo logo após:

I – Se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II – Se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353, 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 10. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo Único. No caso disposto no caput deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto de liquidação antecipada.

Art. 11. O parcelamento deverá respeitar o fato gerador de cada débito, não podendo se somar a outros.

Art. 12. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, ser objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 13. Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§1º - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§3º - A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 15. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá protocolar na Divisão de tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Coromandel, um requerimento declarando o seu interesse e especificando os créditos a serem compensados.

Art.16. A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretária Municipal de finanças, de sua viabilidade econômico- financeira.

CAPÍTULO III

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art.17. Fica o Poder Executivo, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem no serviço público municipal, autorizado a permitir a quitação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens e serviços.

Art. 18. Não será permitida a dação em pagamento:

I – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte de seu valor;

II – de único imóvel pertencente ao devedor;

III – para extinguir saldo remanescente de parcelamento em curso;

IV- quando o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação.

§ 1º. O valor pelo qual será recebido o bem ou serviço terá como limite máximo o valor de mercado.

§2º. Considera-se valor de mercado, para os fins desta Lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelo menos três entidades ou empresas especializadas na comercialização do bem o serviço.

§3º. O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§4º. A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 - Na hipótese de Ação Judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios se for o caso.

Art.20 – Os benefícios fiscais previstos nesta lei se estendem aos débitos dos agentes políticos apurados em Prestação de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oriundos de subsídios recebidos a maior e objeto de ressarcimento aos cofres municipais, considerando como valor principal o valor apurado pelo TCEMG.

Art.21 – A vigência desta lei tem início na data de sua publicação até o dia 30 de junho de 2017.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 22 de fevereiro de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 145 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 108/2013, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural:

Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Assessor Especial de Frota Mecanizada	01	CC6

Art. 2º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Esportes:

Secretaria Municipal de Esportes		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Assessor Especial de Esportes	01	CC4

Art. 3.º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Esportes:

Secretaria Municipal de Esportes		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Dirigente Geral de Desenvolvimento Esportivo	01	CC1A

Art. 4.º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural:

Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Chefe de Seção de Frota Mecanizada	01	CC7

Art. 5.º – Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do anexo IV da Lei Complementar n.º 108/2013:

I- O cargo de Gerente da Divisão de Agricultura, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, passa a denominar-se Gerente da Divisão de Agricultura e Pecuária;

II- O cargo de Chefe de Seção de Apoio ao Idoso,

símbolo CC7, da Secretaria Municipal de Assistência Social, passa a denominar-se Chefe da Seção de Programas de Assistência Social;

Art. 06º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar n.º 108, de 16 de janeiro de 2013, e suas posteriores alterações, mantendo-se todas as demais disposições que não foram revogadas.

Art. 07º – Integra a presente Lei Complementar o Anexo I – Quadro de Atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 08º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 09º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 22 de fevereiro de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 108/2013, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Comunicação:

Secretaria Municipal de Comunicação		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Dirigente Geral de Comunicação	01	CC1A
Diretor Geral da Secretaria	01	CC5

Art. 2º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento:

Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Diretor de Tesouraria	01	CC5
Chefe da Seção de Fiscais	01	CC7
Diretor de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados	01	CC5

Art. 3º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos e vagas de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Administração:

Secretaria Municipal de Administração		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Dirigente Geral de Recursos Humanos	01	CC1A

Supervisor de RH	01	CC4
------------------	----	-----

Art. 4º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto ao Gabinete da Prefeita:

Gabinete da Prefeita		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Dirigente Geral dos Atos Administrativos	01	CC1A
Coordenador de Protocolo e Atendimento Geral	01	CC8

Art. 5º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural:

Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Gerente da Divisão de Infraestrutura Rural	01	CC6

Art. 6º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e todos os seus cargos de provimento em comissão.

Art. 7º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Comunicação:

Secretaria Municipal de Comunicação		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Coordenador de Atividades da Informática	01	CC9
Chefe da Seção de Cerimonial e Eventos	01	CC7

Art. 8º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento:

Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Gerente da Divisão de Tesouraria	01	CC6
Coordenador de Processos Licitatórios	01	CC9
Assessor de Tecnologia da Informação	01	CC6

Art. 9º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto ao Gabinete da Prefeita:

Gabinete da Prefeita		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Assessor de Comunicação	01	CC6
Coordenador de Análises e Despesas	01	CC8

Art. 10º - Fica EXTINTO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte:

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte		
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO
Chefe da Seção de Transporte Escolar	01	CC7
Coordenador do Controle	01	CC8

de Peças Coordenador do Terminal Rodoviário	01	CC9
Coordenador de Limpeza Pública	01	CC8

Art. 11 – Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do anexo IV da Lei Complementar n.º 108/2013:

I- O cargo do Diretor de Publicação de Atos, símbolo CC5, da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, passa a denominar-se Diretor de Patrimônio;

II- O cargo do Diretor de Compras e Licitação, símbolo CC5, da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, passa a denominar-se Diretor de Almoxarifado;

III- O cargo de Gerente da Divisão de Tributos e Arrecadação, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, passa a denominar-se Gerente da Divisão de Almoxarifado;

IV- O cargo de Chefe da Seção de Arrecadação, símbolo CC7, da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, passa a denominar-se Chefe da Seção de Patrimônio;

V- O cargo do Gerente de Divisão Técnica, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Assistência Social, passa a denominar-se Gerente da Divisão de Apoio ao Idoso;

VI- O cargo de Gerente da Divisão de Topografia, Projetos e Fiscalização, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, passa a denominar-se Gerente da Divisão de Convênios;

VII- O cargo de Gerente da Divisão de Trânsito e Transporte Públicos, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, passa a denominar-se Gerente da Divisão Administrativa;

VIII- O cargo de Chefe da Seção de Transportes Urbanos e Fretamento, símbolo CC7, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, passa a denominar-se Chefe da Seção do Terminal Rodoviário;

Art. 12 – A Lei Complementar n 108/2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 11-A – O Controle Interno terá status de Secretaria, e o Controlador Interno de Secretário Municipal, alterando-se o vencimento e símbolo CC2 para CC1, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar n.º 108, de 16 de janeiro de 2013, e suas posteriores alterações, mantendo-se todas as demais disposições que não foram revogadas.

Art. 14 – Integra a presente Lei Complementar o Anexo I – Quadro de Atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de fevereiro de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 21 DE MARÇO DE 2017.

“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 108/2013, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica CRIADO na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Obras:

Secretaria Municipal de Obras			
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Assessor Especial para Limpeza Urbana	01	CC4	R\$3.106,92

Art. 2º - Ficam EXTINTOS na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coromandel, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Obras:

Secretaria Municipal de Obras			
CARGO	N.º DE CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Diretor Geral de Veículos	01	CC5	R\$2.558,66
Coordenador de Limpeza e Jardinagem	01	CC8	R\$1.462,09

Art. 3º - Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do anexo IV da Lei Complementar n.º 108/2013:

I - O cargo de Assessor Especial para Licitações/Pregão, símbolo CC5, da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, passa a denominar-se Assessor Especial de Compras;

II - O cargo de Assessor Especial para Licitações, símbolo CC5, da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, passa a denominar-se Assessor Especial de Orçamento.

Art. 4º – Ficam alterados os símbolos e vencimentos dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do anexo IV da Lei Complementar n.º 108/2013:

I - O cargo de Diretor de Educação Infantil I - Creches, símbolo CC7, vencimento R\$1.827,00, da Secretaria Municipal de Educação, passa a ter símbolo CC5 e vencimento de R\$2.558,66;

II - O cargo de Diretor do Centro de Educação Infantil - Pró-Infância, símbolo CC4, vencimento R\$3.106,92, da Secretaria Municipal de Educação, passa a ter símbolo CC5 e vencimento de R\$2.558,66;

III - Os dois cargos de Coordenador de Centros Esportivos, símbolo CC9, vencimento R\$1.187,94, da Secretaria Municipal de Esportes, passam a ter símbolo CC8 e vencimento de R\$1.462,09.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar n.º 108, de 16

de janeiro de 2013, e suas posteriores alterações, mantendo-se todas as demais disposições que não foram revogadas.

Art. 6.º – Integra a presente Lei Complementar o Anexo I – Quadro de Atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 7.º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de março de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 DE 19 DE ABRIL DE 2017.

“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 108/2013, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes do anexo IV da Lei Complementar n.º 108/2013:

I – O cargo de Supervisor Especial da Saúde Bucal, símbolo CC3, da Secretaria Municipal de Saúde, passa a denominar-se Supervisor Especial do T.F.D., símbolo CC3;

II – O cargo de Supervisor da Enfermagem do P.A, símbolo CC4, da Secretaria Municipal de Saúde, passa a denominar-se Supervisor do Pronto Atendimento, símbolo CC4.

Art. 2.º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar n.º 108, de 16 de janeiro de 2013, e suas posteriores alterações.

Art. 3.º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, 19 de Abril de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 149 DE 26 DE MAIO DE 2017.

“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 110/2013, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso II do artigo 5º da Lei Complementar n.º 110/2013, que dispõe sobre o número de vagas para cargos de provimento em comissão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

I -

II – Assessor Técnico de Engenharia – CC4 – 02 vagas

Art. 2.º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar n.º 110, de 30 de abril de 2013, e suas posteriores alterações.

Art. 3.º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, 26 de maio de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 20 DE JUNHO DE 2017.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2004 QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COROMANDEL, INCLUINDO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V, ao artigo 48 da Lei Complementar nº 055 de 12 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. 48.

V – Auxílio Funeral;

Art. 2º – Fica acrescido ao Título III da Lei Complementar nº 055 de 12 de dezembro de 2004, o CAPÍTULO III-A “DO AUXÍLIO FUNERAL”, e os artigos 89-A e 89-B, com a seguinte redação:

Art.89-A - O auxílio-funeral será concedido à família do servidor efetivo, em valor equivalente a um mês da remuneração, quando ocorrer o falecimento no exercício de suas atividades.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral, mediante apresentação do atestado de óbito.

Art.89-B - Em caso de falecimento de servidor efetivo em serviço fora do Município, as despesas de transporte do corpo correrão por conta da Administração Pública.

Art. 3.º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário for.

Art. 4.º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 2017.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 20 de junho de 2017

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar municipal de Coromandel-MG nº 124/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

6 -

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 -

7.14. *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

.....

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, semoventes e pessoas;*

13 -

.....

13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados*

a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

.....

.....

14.05 – *Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

.....

14.14 – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

.....

16 -

.....

.....

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 -

.....

.....

.....

17.23 – *Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres*

17.24 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....

25 -

.....

.....

.....

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....

.....

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....

.....

“

.....

.....

X – *do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

.....

.....

XIV – *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados*

ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 240;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 240;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 240;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 240

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 240.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 286, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 248.

§ 6º Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário à pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 245 desta Lei Complementar.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 286.

Parágrafo Primeiro – As atividades previstas no art. 240 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação – SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES", conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

Parágrafo Segundo – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Terceiro – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 245 desta Lei Complementar.

Parágrafo Quarto – É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Parágrafo Quinto – A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 2.º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.018.

Art. 3.º – Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 22 de setembro de 2017

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

"INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE LOTES URBANOS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O POVO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Doação de lotes urbanos a famílias de baixa renda residentes no Município de Coromandel, que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

I – Estarem devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Assistência Social como candidatas ao Programa de doação de lotes;

II – Percebam renda familiar máxima mensal de até 02,5 [dois vírgula cinco] salários mínimos;

III – Não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis;

IV – Residam no Município de Coromandel a pelo menos 12 [doze] meses.

§ 1º – A renda mensal prevista no inciso II, será provada documentalmente, utilizando-se para tanto, estudo social e, inclusive, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social "CTPS";

§ 2º – A comprovação de que o candidato não possui imóvel dar-se-á através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis e estudo social.

§ 3º – Somente para os efeitos desta lei, considera-se família os seguintes grupos de pessoas:

a) casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos, e/ou filhos adotivos;

b) casal, sem casamento [união estável], com filhos biológicos e/ou filhos adotivos;

c) pai ou mãe e filhos biológicos e/ou filhos adotivos [comunidade monoparental];

d) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;

e) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

§ 4º – A doação preferencialmente deverá ser feita em favor de todas as pessoas responsáveis pelo núcleo familiar, conforme apurado no estudo social.

Art. 2º – O procedimento para distribuição dos lotes dar-se-á periodicamente (no mínimo uma vez a cada ano, exceto no ano das eleições municipais), de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem doados, em local previamente informado às famílias cadastradas.

Parágrafo Único – Terá prioridade na doação de terreno de que trata a presente lei, as pessoas que forem ou tiverem sido permissionárias do uso de bens públicos imóveis do município de Coromandel, nos últimos cinco anos, e que se enquadrem nos demais requisitos da presente lei.

Art. 3º – A doação dos lotes urbanos pelo Município será efetivada através de escritura pública, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo período de 10 [dez] anos, abrangendo inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia.

§ 1º – A cláusula de inalienabilidade a que se refere o caput abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.

§ 2º – Constatado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a violação ao disposto neste artigo, ou que o donatário não tenha residido no imóvel pessoalmente e de forma ininterrupta por no mínimo 7 [sete] anos, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, perdendo em favor do Município de Coromandel as acessões e benfeitorias existentes no mesmo, sem direito à qualquer indenização.

§ 3º – Em casos excepcionais, devidamente justificados a Secretaria de Assistência Social e autorizados pela Prefeita Municipal, poderá ser autorizada a transferência do imóvel doado antes do prazo previsto neste artigo, desde que seja informado o valor da negociação e esta abranja apenas as acessões e benfeitorias existentes no imóvel e o adquirente preencha os requisitos do art. 1º desta lei e arque com todos os custos de escrituração.

§ 4º – A reversão da doação será precedida de Decreto Municipal explicitando as razões da mesma.

§ 5º – Para efeitos de escrituração será considerado o valor venal do imóvel.

Art. 4º – O Município somente poderá efetivar a doação prevista nesta Lei, utilizando-se de lotes de sua propriedade, e cuja área não seja superior 250 m² [duzentos e cinquenta metros quadrados].

Art. 5º – Os donatários deverão iniciar a construção de suas casas, com área mínima de 46 m² [quarenta e seis metros quadrados] no prazo de 6 [seis] seis meses e concluir no prazo

máximo de 3 [três] anos contados a partir da data da Escritura Pública de Doação.

Parágrafo Único – Caso não sejam observados e cumpridos os prazos, supra referidos, o que será comprovado mediante a apresentação da licença para construir, habite-se e laudo de vistoria da secretaria de obras, será revertido, automaticamente, ao patrimônio do Município, o imóvel doado, arcando o donatário com todos os custos envolvidos.

Art. 6º – A doação realizada nos termos desta lei deverá ser precedida de registro do nome do donatário em lista de beneficiários, devendo esta ficar arquivada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para eventuais e futuras consultas.

Parágrafo Único – O donatário beneficiado nos termos desta lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Coromandel.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§ 1º – Não haverá a cobrança de taxas para expedição do alvará para construção, referente aos imóveis doados nos termos desta lei;

§ 2º – A secretaria de obras disponibilizará projeto padrão para casas com 2 (dois) e 3 (três) dormitórios, que atendam os padrões fixados nesta lei e na legislação em vigor.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§1º – Fica garantido a posse do permissionário originário, até a efetiva aprovação da lei específica de doação do imóvel, desde que, este cumpra os requisitos desta lei.

§2º – Ficam revogadas todas as permissões de uso, para fins de moradia.

§3º – A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo.

§4º – Fica o Executivo Municipal incumbido de realizar Audiência Pública, com regularidade de intervalo máximo de 06 (seis) meses para avaliar a efetividade na aplicação desta lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Coromandel/MG, 07 de novembro de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COROMANDEL A DOAR BEM IMÓVEIS PÚBLICOS, PARA FOMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU**, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, nos termos dos artigos 10, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Coromandel e artigos 3º, 17 e 23 da Lei de Licitações n.

8.666/93, bens imóveis públicos localizados no Município de Coromandel, de propriedade do Município de Coromandel, para fomento da atividade econômica, mediante prévio processo de licitação.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação destina-se a implantação de empresa, atividade comercial ou econômica, no Município de Coromandel, desde que os licitantes atendam as seguintes condições constantes nesta Lei Complementar.

I – participar de processo licitatório, modalidade concorrência, onde o licitante [empresa ou empresário individual] deverá apresentar projeto de viabilidade econômica, o qual será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Coromandel;

II – iniciar à edificação das instalações físicas da empresa em no máximo 03 [três] meses e concluí-la em no máximo 2 [dois] anos, a contar da assinatura do termo de doação;

III – iniciar as atividades empresariais no prazo de 01 [mês] contado da conclusão da obra;

IV – gerar no mínimo 1 [um] emprego direto, para cada fração correspondente à 200 m² [duzentos metros quadrados], de área pública doada, sendo que 80% [oitenta por cento] da mão de obra, deve ser local;

V – não apresentar débitos, de qualquer espécie com as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como recolher pontualmente os tributos e contribuições devidos ao Município;

VI – edificar área equivalente em metros quadrados à no mínimo 50% [cinquenta por cento] da área total do imóvel objeto de doação, podendo para tanto ser admitido em tal cômputo todas as áreas construídas em alvenaria ou estrutura metálica, os espaços utilizados para instalação de equipamentos fixos e os espaços destinados à construção de pátios e áreas de acesso, desde que pavimentados, concretados ou ladrilhados, obedecendo os padrões industriais exigidos pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

VII – incrementar investimento financeiro equivalente à no mínimo 2 [duas] vezes o valor de avaliação do imóvel à época da doação;

VIII – estejam impedidos de doar, locar, alienar ou de qualquer forma transferir a terceiros o imóvel recebido em doação, pelo prazo de 10 [dez] anos;

IX – estejam impedidos de dar destinação diversa da industrial ou outra que não seja condizente com os objetivos sociais da empresa;

X – em se tratando de imóveis localizados em área ainda não integralmente urbanizada, e cuja área seja superior a 5.000 m² [cinco mil metros quadrados], à critério da Administração, considerando as obras de urbanização a serem executadas pelo[a] donatário[a], nos termos do edital de licitação, o potencial construtivo mínimo obrigatório previsto no item **VI**, poderá ser fixado, entre 30% [trinta por cento] a 50% [cinquenta por cento], devendo o[a] donatário [a] executar no prazo previsto no inciso **II**, as obras de infraestrutura urbana e de tráfego [pavimentação, construção de alças de acesso, rotatórias, calçadas, meio fio, rede elétrica, etc], bem como rede pluvial, de água potável e de esgoto sanitário, do último ponto urbanizado até encontrar com a via pública projetada para o empreendimento e as divisas [todas] do imóvel doado, de conformidade com as especificações exigidas pelo município.

Art. 3º - O edital de licitação deverá ser precedido da avaliação do[s] imóvel[is], objeto de doação, a qual deverá ser realizada por empresa especializada ou por comissão especial a ser designada pelo chefe do executivo, mediante decreto.

Art. 4º - Após a conclusão e homologação do processo de licitação será encaminhado projeto de Lei específico para individualização e efetivação da doação do imóvel ao[a] licitante vencedor[a].

Art. 5º - O[s] imóvel[is] de que trata esta Lei reverterá[ão] ao Patrimônio do Município, independente de prévia notificação, se o[a] donatário[a] não atender aos prazos, condições e à destinação mencionada no artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da hipótese prevista no *caput*, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Coromandel se o[a] donatário[a] suspender ou encerrar suas atividades no Município antes do decurso de 8 [oito] anos ininterruptos de funcionamento.

§ 2º - Os termos e os encargos constarão na escritura pública de doação e deverão ser averbados na matrícula do imóvel doado, não sendo permitida a outorga do imóvel em garantia, enquanto o município não declarar cumpridos os encargos assumidos pelo[a] donatário[a].

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.171/2009, bem como todas as doações realizadas no ano 2016, pelo município com fundamento na referida Lei, ficando garantido aos donatários, abrangidos no referido período, preferência como critério de desempate, caso queiram se submeter ao procedimento de licitação e condições previstas na presente lei.

Art. 7º - As despesas de escritura e registro da área doada, ficarão a cargo do[a] donatário[a], salvo na hipótese prevista no artigo 6º, que em razão da excepcionalidade ficarão a cargo do município.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 17 de novembro de 2017.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Artur Bernardes 170, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representada pela Prefeita Municipal **Sra. DIONE MARIA PERES**, brasileira, divorciada, agente político, CPF/MF sob o nº 351.861.786-91, residente e domiciliada nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 31 da Lei nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,...) alterada pela Lei nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, para realização da parceria com a **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.238.505/0001-21; para o desempenho de atividades estatutárias. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Artur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 30 de maio de 2019.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Artur Bernardes 170, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representada pela Prefeita Municipal **Sra. DIONE MARIA PERES**, brasileira, divorciada, agente político, CPF/MF sob o nº 351.861.786-91, residente e domiciliada nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 31, inc. II da Lei nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,...) alterada pela Lei nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, para realização da parceria com o **CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE COROMANDEL**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 03.170.267/0001-15; para o desempenho de atividades estatutárias. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Artur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 30 de maio de 2019.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Artur Bernardes 170, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representada pela Prefeita Municipal **Sra. DIONE MARIA PERES**, brasileira, divorciada, agente político, CPF/MF sob o nº 351.861.786-91, residente e domiciliada nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 31, inc. II da Lei nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,...) alterada pela Lei nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, para realização da parceria com o **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTO INÁCIO**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.238.364/0001-47; para o desempenho de atividades estatutárias. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Artur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 24 de maio de 2019.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Coromandel COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o Extrato da Ata Registro de Preço, Resultado de Habilitação e Aviso de homologação do processo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Pregão Presencial 018/2019 - Processo: 025/2019 - Órgão Gerenciador: Município de Coromandel-MG. Vigência: 12 meses – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de guincho de veículos e máquinas, para atender a Prefeitura Municipal de Coromandel – MG. Empresa: Guincho e Auto Socorro Cláudio Ltda – ME – CNPJ:07.045.590/0001-18 – Valor: R\$131.840,00. A íntegra da ata se encontra no site www.coromandel.mg.gov.br.

Coromandel, 17 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, RESULTADO DE HABILITAÇÃO. Pregão Presencial 018/2019 – SRP, Processo: 025/2019. Empresa habilitada: Guincho e Auto Socorro Cláudio Ltda – ME. Data: 17/05/2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Presencial 018/2019 – SRP, Processo: 025/2019, em favor da Empresa: Guincho e Auto Socorro Cláudio Ltda – ME. Data: 17/05/2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o Extrato da Ata Registro de Preço, Resultado de Habilitação e Aviso de homologação do processo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Pregão Presencial 023/2019 - Processo: 034/2019 - Órgão Gerenciador: Município de Coromandel-MG. Vigência: 12 meses – Objeto: Aquisição de recargas de cilindro de oxigênio comum e medicinal e recargas de acetileno, com fornecimento de cilindros em comodato, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, de Obras, Serviços Públicos e Transporte e a de Infra Estrutura Rural do município de Coromandel-MG. Empresa: White Martins Gases Industriais Ltda – CNPJ:35.820.448/0039-09 – Valor: R\$359.946,00. A íntegra da ata se encontra no site www.coromandel.mg.gov.br. Coromandel, 17 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, RESULTADO DE HABILITAÇÃO. Pregão Presencial 023/2019 – SRP, Processo: 034/2019. Empresa habilitada: White Martins Gases Industriais Ltda. Data: 17/05/2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Presencial 023/2019 – SRP, Processo: 034/2019, em favor da Empresa: White Martins Gases Industriais Ltda. Data: 17/05/2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o Extrato da Ata Registro de Preço, Resultado de Habilitação e Aviso de homologação do processo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Pregão Presencial 024/2019 - Processo: 035/2019 - Órgão Gerenciador: Município de Coromandel-MG. Vigência: 12 meses – Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições para atender Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG. Empresas: Silvio Cássio Pimentel e Cia Ltda ME – CNPJ: 25.150.616/0001-70 – Valor: R\$22.350,00 e Organização To Tom Teem Ltda ME – CNPJ: 38.714.614/0001-08 – Valor: R\$ 3.960,00. Valor global da Ata R\$26.310,00. A íntegra da ata se encontra no site www.coromandel.mg.gov.br. Coromandel, 17 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, RESULTADO DE HABILITAÇÃO. Pregão Presencial 024/2019 – SRP, Processo: 035/2019. Empresas habilitadas: Silvio Cássio Pimentel e Cia Ltda ME e Organização To Tom Teem Ltda ME. Data: 17/05/2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Presencial 024/2019 – SRP, Processo: 035/2019, em favor das Empresas: Silvio Cássio

Pimentel e Cia Ltda ME e Organização To Tom Teem Ltda ME.
Data: 17/05/2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados a HOMOLOGAÇÃO do processo a seguir:

Chamada Pública Nº 01/2019, processo Licitatório de nº 015/2019. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em favor dos fornecedores Aparecida Ribeiro da Costa - Valor: R\$ 19.980,00 ; Danilo de Moura Rabelo - Valor: R\$576,00; Olício Caixeta de Faria - Valor: R\$19.998,15 e Associação dos Produtores Rurais de Patos de Minas e Região - Valor: R\$ 72.031,34. Coromandel-MG, 29 de março de 2019. Dione Maria Peres - Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato o aviso de convocação do 2º colocado no processo a seguir:

Pregão Presencial 005/2019 - Processo: 007/2019. Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais para atender mandados judiciais. Empresa: **Drogavida D & B Ltda ME – CNPJ: 19.591.460/0001-60**, classificada em segundo lugar no ITEM 193.339 (Brometo de Glicopirronio, capsulas com pó para inalação 50 mcg, embalagem contendo 30 capsulas + inalador) do Termo de Referência, A contratação se dará nas condições de classificação do segundo lugar, sendo o preço do item no valor de R\$ 93,00. A íntegra do documento se encontra disponível no site: www.coromandel.mg.gov.br. Coromandel, 30 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os extratos dos termos aditivos a seguir:

Extrato do 2º Termo Aditivo de prazo ao contrato 106/2018, referente ao Pregão Presencial 043/2018 – Processo 059/2018. Partes: Município de Coromandel-MG e **CIRÚRGICA ALIANÇA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP - CNPJ: 08.088.996/0001-40**. Objeto: Aquisição de leites especiais e suplementos alimentares para prevenção, controle e combate às carências nutricionais dos usuários do SUS- Sistema Único de Saúde do município de Coromandel-MG. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 106/2018 por mais 03 meses. Nova vigência 31/03/2019 á 30/06/2019. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 28 de março de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

Extrato do 2º Termo Aditivo de prazo ao contrato 107/2018, referente ao Pregão Presencial 043/2018 – Processo 059/2018. Partes: Município de Coromandel-MG e **RIOS E CAMBRAIA PRODUTOS DE DIETA LTDA ME, - CNPJ: 19.924.663/0001-20**. Objeto: Aquisição de leites especiais e suplementos alimentares para prevenção, controle e combate às carências nutricionais dos usuários do SUS- Sistema Único de Saúde do município de Coromandel-MG. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 107/2018 por mais 03 meses. Nova vigência 31/03/2019 á 30/06/2019. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 28 de março de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

Extrato do 1º Termo aditivo de valor do contrato (Ata de Registro de Preços) nº 205/2018, cujo objeto é a aquisição de recargas de gás GLP 13 KG e 45 KG e de botijão de gás P13 para atender as necessidades de Secretarias e Setores da prefeitura Municipal de Coromandel-MG, referente ao Processo 106/2018 – Pregão Presencial 077/2018-SRP- Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **PEREIRA E DINIZ COMÉRCIO DE GAS LTDA – EPP – CNPJ: 09.194.757/0001-38-** Após o reajuste concedido o preço do Gás de cozinha GLP 13 kg passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 66,49 a recarga e o Gás de

cozinha 45 kg passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 311,87 a recarga. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 20 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

Extrato do 1º Termo aditivo de valor do contrato 11/2019, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Coromandel, referente ao Processo 001/2019 – Pregão Presencial 001/2019- Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **Auto Posto Coromandel Ltda – CNPJ: 03.354.269/0001-64** - Após o reajuste concedido o preço da gasolina comum passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 4,97 por litro, Óleo diesel S500 com o valor de R\$3.72 por litro e Óleo Diesel S10 com o valor de 3,81 por litro. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 16 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados a execução de compra referente Adesão à Ata Registro de Preços do processo a seguir:

Pregão Presencial nº 077/2018, ARPE nº 199/2018, para a aquisição de medicamentos básicos, bloco Assistência Farmacêutica – CBAF, através do SIGAF, no âmbito gestão totalmente centralizada Município – TCM, Adesão à Ata de Registro de Preços Estadual – ARPE 199/2018, em conformidade com a declaração CIB-SUS/MG nº 2416 de 2016, diretamente das empresas: Costa Camargo Com. De Produtos Hosp Ltda – CNPJ: 36.325.157/0001-34 pelo valor global de R\$867,00; Cristalia Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda – CNPJ: 44.734.671/0001-51 pelo valor global de R\$ 830,00; Hipolabor Farmaceutica Ltda – CNPJ: 19.570.720/0007-06 pelo valor global de R\$ 3.750,00 e Prati, Donaduzzi & Cia Ltda – CNPJ: 73.856.593/0010-57 pelo valor global de R\$423,00. Valor total da compra: R\$5.870,00. Informações no site www.coromandel.mg.gov.br, no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel 09 de março de 2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a Ratificação da seguinte INEXIGIBILIDADE, nos termos do Artigo 25 da Lei 8666/93:

Inexigibilidade nº 07/2019 – Processo 047/2019. Objeto: Transferência de Recursos para entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 062 de 02/04/2018, que se interesse firmar termo de parceria com o município de Coromandel, através da Secretaria de Ação Social, autorizada pela Lei Municipal nº 4.036 de 03/04/2019, para custeio da reforma do Barracão Comunitário e Consultório Médico no Povoado do Santo Inácio, conforme Plano de Trabalho e Termo de Fomento, em favor do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santo Inácio - CNPJ nº 22.238.364/0001-47. Valor global: **R\$12.000,00**. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 28 de maio de 2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Rênio Batista Sabino
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344